DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5110/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10151/2010
PROTOCOLO	: 1007457
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: MANOEL NUNES DA SILVA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 86/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2010
OBJETO	: FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS
CONTRATADA	: DAVI DE OLIVEIRA FURTADO
VALOR INICIAL	: R$ 45.252,30
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame os atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 86/2010** - (fls. 81-86) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a aquisição com fornecimento parcelado de cestas básicas, destinadas ao atendimento das pessoas em estado de vulnerabilidade, pelo período de 12 (doze) meses sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Promoção Social, com o valor de R$ 45.252,30 (quarenta e cinco mil duzentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos).

A *Decisão Singular ICN – 4433/2011* (fls. 96-98), proferida nos autos do presente processo, julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 29/2010 e a formalização do Contrato Administrativo nº 86/2010.

Posteriormente, a *Decisão Singular ICN – 11236/2016* (fls. 793-796) decidiu pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 86/2010.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de

valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise *ANA – 2ICE –14030/2017* - (fls. 1139-1146), apontando em sua análise a intempestividade na remessa de documentos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas.

O douto Ministério Público de Contas, prolatou o r. Parecer *PAR-2ª PRC-7906/2018* - (fls. 1147) pugnando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como pela aplicação de multa ao gestor em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao exame do mérito, que recai sobre a análise dos atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do mesmo regramento supra.

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira do *Contrato Administrativo nº 86/2010* - (fls. 81-86) foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 45.232,30
Termo Aditivo	R$ 11.114,60
Valor Contratual Final	R$ 56.366,90
Notas de Empenho	R$ 55.344,11
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 55.344,11
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 55.344,11

Após análise da documentação acostada, a Equipe Técnica se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 1145), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 86/2010 celebrado entre o Município de Alcinópolis (CNPJ Nº 37.226.651/0001-04) e a empresa Davi de Oliveira Furtado (CNPJ Nº 00.202.986/0001-82), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu r. Parecer (fls. 1147) conclui pela *legalidade e regularidade, com ressalva,* da execução financeira desta contratação, bem como aplicação de multa ao jurisdicionado:

> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº*

76, de 11 de dezembro de 2013.
De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a intempestividade na remessa de documentos é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012 visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira, com ressalva** do **Contrato Administrativo nº 86/2010** celebrado entre o **Município de Alcinópolis/MS,** CNPJ nº 37.226.651/0001-04, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Manoel Nunes da Silva, CPF nº 390.478.901-59, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Davi de Oliveira Furtado**, CNPJ nº 00.202.986/0001-82, por seu Representante, Senhor Davi de Oliveira Furtado, CPF nº 141.283.811-87, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do RITC/MS, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termo do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos

documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Manoel Nunes da Silva, CPF nº 390.478.901-59, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela **publicação**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator